



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 5076333-88.2021.8.09.0051

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

Impetrado: Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás

DECISÃO

Este juízo, no evento 24, deferiu liminarmente a tutela para o fim de determinar à autoridade acoimada coatora o estrito respeito às prerrogativas dos advogados integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em todas as unidades prisionais sob administração da DGAP, especialmente no tocante à garantia de comunicação pessoal e reservada dos advogados com os internos, que não poderá ser cerceada mediante exigência de agendamento prévio ou imposição de qualquer outra condicionante que não esteja devidamente prevista em lei, até solução final do mérito.

A impetrante requereu a intimação da autoridade coatora, sob o argumento de que estaria resistindo ao cumprimento da determinação deste juízo, evento 25.

A Escrivania informou, inicialmente, a ocorrência de erros no processo digital para a expedição do mandado de citação do Estado de Goiás e do ofício para notificação da autoridade impetrada, evento 27; posteriormente, certificou a expedição daqueles atos, respectivamente, eventos 29 e 31.

Noticiando a expedição da Portaria nº 125/2021 da DGAP, que prorrogou os efeitos da Portaria nº 209/2021 da DGAP e manteve as restrições ao exercício de entrevista, a impetrante invocou o poder-geral de cautela previsto no art. 139, inciso IV articulado com o disposto no art. 537 do CPC, vindicando a fixação de astreintes por dia de descumprimento da ordem judicial a ser aplicada pessoal e solidariamente ao impetrado e à Fazenda Pública a partir da data de efetivação da intimação, como também a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 125-2021 da DGAP, evento 32.

A impetrante informou que teria promovido a intimação da autoridade impetrada e da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e reiterou o pedido de fixação

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CLS. P / DECISÃO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 13/05/2021 01:20:22



de astreintes “além de outros consectários legais aplicáveis à hipótese d descumprimento da ordem judicial”, evento 33.

Em nova manifestação, a impetrante noticiou que a administração prisional ainda mantém restrições às prerrogativas dos advogados com base na Portaria nº 209/2021 e reiterou os pedidos anteriormente formulados, evento 34.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Nos termos da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser intimada pessoalmente para cumprir a liminar deferida, conforme restou decidido pelo juízo singular.

Vejamos o art. 7º, § 5º e art. 9º da citada lei:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

Deve-se ressaltar que os Procuradores do Estado não possuem ingerência nos atos administrativos a serem praticados pelos demais órgãos do Estado.

Destarte, apesar de a autoridade coatora ser vinculada ao Estado de Goiás, a ordem para cumprimento da decisão deve ser dirigida ao Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, sendo este o responsável pelas providências a serem tomadas com a finalidade de cumprir a ordem mandamental, bem como a responsabilidade pelo seu eventual descumprimento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. 1. A ordem para cumprimento da decisão liminar deve ser dirigida ao Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda de Goiás, autoridade coatora, sendo este, o responsável pelas providências a serem tomadas com a finalidade de cumpri-la, bem como a responsabilidade pelo seu eventual descumprimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5601467-24.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2019, DJe de 02/08/2019).

*RECURSOS DE AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. NECESSIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL É DA AUTORIDADE COATORA. 1. Consoante jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito" (REsp 1.094.532/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. Não há empecilho para a execução provisória da sentença que concedeu a segurança, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, haja vista que a medida determinou o restabelecimento de situação anterior, não houve inovação. 3. **A ordem para cumprimento da decisão deve ser dirigida ao Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, autoridade coatora, sendo este, o responsável pelas providências a serem tomadas com a finalidade de cumpri-la, bem como a responsabilidade pelo seu eventual descumprimento.** RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO. PROVIDO O PRIMEIRO. PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 324897-71.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 01/11/2016, DJe 2145 de 08/11/2016). grifei*

Sobre a expedição de sucessivos atos prorrogando as medidas impostas no ato originariamente atacado (Portaria nº 243/2020), necessário destacar que impedir o ingresso de um advogado em uma instituição prisional ou, ainda, condicionar o seu ingresso a uma prévia comunicação ou agendamento com a Secretaria de Administração Prisional do Estado configura, ao mesmo tempo, um atentado ao Estado Democrático de Direito e uma afronta ao princípio da separação dos Poderes, pois parte da premissa que instituições consagradas como essenciais à função jurisdicional do Estado pela Constituição da República precisariam de autorização do Poder Executivo para cumprirem suas atribuições.

Portanto, os atos que sucederam a Portaria nº 243/2020, notadamente as Portarias nºs 209/2021, 85/2021 e, por último, 125/2021, apenas teriam prorrogado os efeitos do ato imputado ilegal, expedido pela mesma autoridade coatora, referente ao desrespeito às prerrogativas dos advogados, impondo-lhes condicionantes não previstas na lei para que pudessem se comunicar pessoal e reservadamente com os internos das unidades prisionais sob administração da DGAP.

Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Poder Judiciário para não entravar a atividade normal dos agentes administrativos, também não deve ser negada quando verificados seus pressupostos legais, para não se tornar inútil eventual pronunciamento final a favor do impetrante. Sendo assim, desconsiderar os atos que sucederam a Portaria nº 243/2020, que protraíram no tempo seus efeitos deletérios, seria o mesmo que negar os efeitos da liminar concedida, pois eliminaria seu objetivo principal, que é resguardar o direito invocado e preservar a ocorrência de danos irreversíveis aos advogados e aos internos dos estabelecimentos prisionais do Estado.

Ante o exposto, em complemento à decisão publicada no evento 24, suspendo os efeitos do art. 12 da Portaria nº 243, de 03 de novembro de 2020, de autoria do Diretor-Geral de Administração Penitenciária e de todos os atos que a sucederam, protraindo seus efeitos no tempo, quais sejam as Portarias nº 209/2021,

85/2021 e 125/2021, e garantir aos advogados, por via de consequência, o exercício do direito de entrevista pessoal e reservada com os internos que se encontram recolhidos em todas as unidades prisionais sob administração da DGAP, independentemente de prévio agendamento ou restrição mensal por reeducando, mas desde que observadas as normas estatais de política e higiene sanitária.

Diante da urgência que o caso requer, determino à Escrivania as providências necessárias para a intimação pessoal da autoridade coatora, no caso o Diretor-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás para cumprir as determinações contidas no evento 24 e nesta decisão, **com o destaque de que cabe à mencionada autoridade a adoção das providências necessárias para cumpri-la, bem como a responsabilidade pelo seu eventual descumprimento**, sob pena de multa diária, a ser aplicada pessoal e solidariamente ao impetrado e à Fazenda Pública, a partir da data de efetivação da intimação, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, até o teto correspondente ao resultado da multiplicação desse valor pelo número de indivíduos recolhidos em todas as unidades prisionais sob administração da DGAP, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apurar eventual crime de desobediência a ordem judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CJS. P / DECISÃO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 13/05/2021 01:20:22